



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5068389-21.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: N 10 COMERCIO DE VARIEDADES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

N10 Comércio de Variedades Ltda, devidamente qualificada na exordial, ajuizou pedido de Recuperação Judicial. Em síntese, aduziu sobre os motivos pelos quais entrou em crise econômico-financeira, sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreu acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que aludem os arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05.

A parte autora requereu, liminarmente: (a) a essencialidade dos pontos comerciais e contratos de locação da autora, com a consequente impossibilidade de despejo motivado por dívida concursal, durante o stay period; (b) a baixa dos protestos e a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em especial SPC e SERASA, através do envio de Ofícios, ou, alternativamente, concedendo força de ofício à decisão.

Juntou documentos (ev. 01).

Deferido o pedido de parcelamento das custas processuais (ev. 03).

Recolhida a primeira parcela das custas processuais (ev. 11).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Examino.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, o qual se mostra devidamente instruído, conforme disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa o montante de R\$5.831.477,73, conforme consta na inicial.

(a) Da competência para o processamento da recuperação judicial

Preambularmente, cumpre salientar o que dispõe o art. 3º da Lei nº 11.101/05 sobre a competência para processamento da recuperação judicial: "*é competente para homologar o plano de*

recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

Na hipótese em tela, verifica-se que o cerne da competência reside na concepção de "*principal estabelecimento*" da referida norma legal.

Sobre o tema, destaco o entendimento de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

"O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores)".

Desse modo, como bem apontado na exordial (ev. 01 - p. 05) e diante dos contratos sociais acostados ao ev. 01, resta demonstrada a competência da Comarca de Porto Alegre para o processamento do pedido de recuperação.

(b) Do cumprimento dos requisitos do art. 51 da LREF

Do exame da documentação apresentada no ev. 01, verifica-se o cumprimento, pela requerente, dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LREF.

Ressalta-se que compete aos credores da devedora exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

(c) Da análise pontual dos pedidos liminares

c.1) Essencialidade dos contratos de locação e dos pontos comerciais

Diante do objeto social da requerente, resta inegável que o desenvolvimento de suas atividades empresariais está em diversos imóveis locados.

Insta destacar que a essencialidade dos contratos de locação e dos pontos comerciais perpassa não tão somente a definição de bem essencial, mas também à análise dos elementos que compõem o *estabelecimento empresarial*.

Conceitualmente, o art 1.142 do Código Civil define estabelecimento empresarial como sendo "*todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária*".

Assim, sendo os pontos comerciais bens incorpóreos (imateriais) do estabelecimento

empresarial, impõe-se declarar a sua essencialidade.

Ademais, considerando que os contratos de locação são essenciais para a atividade da autora, tendo em vista o objeto da atividade desempenhada, deve ser vedado o despejo por dívida concursal, ou seja, pelo passivo que se encontra sujeito à recuperação judicial.

c.2) Baixa dos protestos e retirada do nome da devedora dos cadastros de inadimplentes

A devedora postulou pela baixa dos protestos e da retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em especial SPC e SERASA, através do envio de ofícios, ou, alternativamente, concedendo força de ofício à decisão.

Sobre o ponto, insta salientar que o STJ, no REsp 1.260.301, decidiu que *"uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano"*.

De todo modo, verifico que a pretensão comporta melhores esclarecimentos, mormente ao pleito de baixa dos protestos e do cadastro de inadimplentes em momento anterior à homologação do plano de recuperação judicial, ou seja, na fase incipiente do processo recuperacional.

Portanto, postergo a análise do pedido para imediatamente após a entrega do relatório inicial do Administrador Judicial, o qual deverá se pronunciar sobre o ponto.

Ante o exposto, defiro o processamento da recuperação judicial de N10 Comércio de Variedades Ltda, sociedade empresária inscrita no CPNJ sob o nº 35.858.451/0001-49, determinando e esclarecendo o que se segue:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos;

(b) nomeio Administradora Judicial a sociedade **RDV - Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda.** (CNPJ 42.385.684/0001-37), localizada na Av. Diário de Notícias, 200Salas 1711 e 1712 - Cristal, Porto Alegre/RS – CEP 90810-080 Telefone: (54) 3538.6488 (51) 3237-7097 - e-mail: samuel@rdv-insolvencia.com, na pessoa do **Dr. Samuel Radaelli** (OAB/RS 64.229) mediante compromisso, na forma da Lei 11.101/05;

(c) faculto à recuperanda e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento; em caso de desacerto ou ausência de acerto, deverá a Administradora Judicial comunicar a situação nos autos e haverá deliberação do juízo a respeito;

(d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no **§ 3º do art. 195 da Constituição Federal** e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, II da LRF;

(e) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos

documentos, com cadastramento de incidente próprio;

(f) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

(g) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(h) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(i) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal. Indico aos credores que se utilizem do e-mail contato@preservacaodeempresas.com.br ou do site www.brizolaejapur.com.br para enviarem suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos.

(j) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

(k) consigno fica autorizada a realização da Assembleia-Geral de Credores por meio virtual se assim desejar as recuperandas, competindo à Administradora Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto;

(l) defiro parcialmente os pedidos liminares, a fim de declarar a essencialidade dos contratos de locações e dos pontos comerciais, sendo vedado o despejo dos imóveis alugados cujos créditos estão sujeitos à recuperação judicial, servindo a presente decisão como meio hábil ao cumprimento da medida perante os órgãos competentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA**, em 10/5/2022, às 16:18:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10018853353v99** e o código CRC **39590338**.

1. COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 93.